



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 85, de 2025.

Apensado: PL nº 762/2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ICARO DE VALMIR, institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Foi apensado ao projeto original:

1) PL nº 762/2025, de autoria da Sra. Roberta Roma, que dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), da Saúde (CSAUDE), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

Na CMULHER e na CSAUDE a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, como artigos pertinentes da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise do projeto principal observa-se que há obrigações mandatórias para o Ministério da Saúde, como a indicação dos tipos de tratamento para a endometriose, além da inclusão obrigatória no rol de doenças prioritárias para distribuição de medicamentos de alto custo, que têm o potencial de geração de despesas obrigatórias para a União. A mesma conclusão se aplica ao PL nº 762/2025, apensado, que obriga tratamento em prazo determinado e ao substitutivo adotado pela CMULHER, que lista procedimentos mínimos a serem utilizados no diagnóstico e tratamento da endometriose, com possível impacto obrigatório em ambas as proposições.

Nesses casos, por criarem ou ampliarem despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17 da LRF, as proposições deveriam estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos e das medidas de compensação exigidas pelos §§ 1º e 2º do referido dispositivo.

Diversamente, o substitutivo da CSAÚDE apresenta matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº 85 de 2025 (principal), do PL nº 762 de 2025 (apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAÚDE),

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

